



LEI N.º 2.272/2022

SÚMULA: Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados do Município de Ribeirão do Pinhal-PR, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono seguinte Lei:

Art. 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza e procedimentos extrajudiciais, em que for parte o Município de Ribeirão do Pinhal - PR, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem integralmente aos Advogados Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, conforme art. 85, parágrafo 19 da Lei nº 13.105/15.

§1º. O disposto no *caput* tem validade para todas as ações judiciais e procedimentos extrajudiciais, em trâmite ou não.

§2º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º. Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Advogados do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo que tenham sido nomeados ao respectivo cargo até a data do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, ou até a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial.

§4º. No caso de ser autorizada em favor de Advogado do Município a alteração de carga horária, o valor referente aos honorários será equivalente e proporcional para a carga horária correspondente.

§5º. O Advogado do Município, em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§6º. Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Advogado do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária a ser criada.

§ 1º O Advogado do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta indicada no art. 2º, *caput*, desta lei.



§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Ribeirão do Pinhal - PR, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária indicada no art. 2º, *caput*.

§ 3º Os valores oriundos de honorários de sucumbência depositados na conta do Município serão rateados e repassados aos advogados públicos através de conta bancária indicada no art. 2º, *caput*.

§ 4º Os advogados municipais poderão requerer o pagamento dos honorários de sucumbência diretamente, através de ação própria.

Art. 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Advogado efetivo do Município de Ribeirão do Pinhal - PR o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 30 de junho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal

RIBEIRÃO DO PINHAL